

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 4001493-41.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Posse

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL propõe ação de reintegração de posse contra AMAURI ODILON ROCZANSKI, fundada em contrato de arrendamento mercantil inadimplido.

A liminar reintegratória foi concedida (fls. 51) e executada (fls. 59), e o réu apresentou contestação (fls. 60/71), sustentando que o veículo arrendado e reintegrado à posse da autora é indispensável às suas atividades empresariais e que, em razão de dificuldades financeiras, teve problemas no adimplemento. Todavia, conseguiu recursos para liquidar antecipadamente a dívida, mas em tratativas com a autora esta negou-se a retirar os juros das prestações vincendas. A gerência do banco o orientou a atrasar as parcelas por 90 dias, o que possibilitaria um acordo extrajudicial mais benéfico. Assim fez. Todavia, foi surpreendido com a reintegração de posse. A propósito, pretende purgar a mora e para tanto deposita as prestações vencidas até a data do oferecimento da contestação (depósito: fls. 72). Se não bastasse, também não se deve admitir a reintegração de posse pois o réu adimpliu substancialmente o contrato, em mais 81%. Por fim, pretende a liquidação antecipada do contrato. Sob tais fundamentos, pede: a aceitação da purgação da mora; a garantia, ao arrendatário, de receber o VRG pago antecipadamente.

O autor não concordou com a purgação da mora (fls. 80).

O juízo intimou as partes a apresentarem memória de cálculo do montante necessário para a purgação da mora (fls. 81) e o réu a comprovar o pagamento ou depósito judicial das prestações vencidas em 25/12, 25/01 e 25/02.

As partes silenciaram.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

pertinentes ao caso.

A <u>purgação da mora</u>, pretendida pelo réu, não deve ser admitida.

A um porque, visivelmente, o depósito efetuado em 19/12/2013 no valor de R\$ 14.200,00, não era suficiente para a purgação da mora. Quando movida a ação em 19/11/2013, a última prestação vencida era a de outubro, e o saldo devedor correspondia a R\$ 11.754,99 (fls. 04: R\$ 3.197,45 + R\$ 3.160,32 + R\$ 2.862,16 + R\$ 2.535,06). Quando o réu efetuou o depósito em 19/12, havia vencido também a parcela de novembro, no montante de R\$ 2.415,61. A soma dá R\$ 14.170,06 e mesmo assim não é perfeita, pois em 19/12 já haviam incidido encargos moratórios sobre essa parcela de novembro; de qualquer maneira, supondo que tais encargos correspondam aos R\$ 29,94 que é a diferença a maior entre o que o réu depositou em 19/12 e a soma acima, o réu deveria ainda, para purgar a mora, depositar os honorários advocatícios e as custas e despesas processuais, como se procede em relação às buscas e apreensões fundadas em alienação fiduciária, cuja sistemática o réu postula seja analogicamente aplicada ao caso concreto, de reintegração de posse embasada em leasing. Intimado a fazê-lo, fls. 81, não o fez.

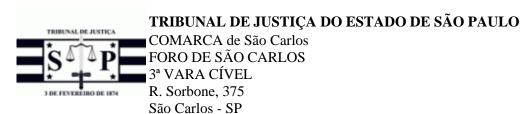
A dois, porque, embora intimado, fls. 81, o réu também não depositou qualquer das prestações que se venceram no curso do processo (dezembro, janeiro, fevereiro, março, abril, maio), o que impossibilita, em absoluto, qualquer acolhimento da almejada purgação.

Afastada, então, a purgação da mora, o caso é de acolhimento da ação, pois incontroverso o inadimplemento.

Quanto à alegação de adimplemento substancial, embora este juízo a considere possível em tese, na hipótese concreto, quando movida a ação, o réu já não havia pago 04 parcelas de R\$ 2.415,61 (vencidas) e faltavam outras 07 do mesmo valor (vincendas), não se podendo afirmar, nessas circunstâncias, a incidência da teoria do adimplemento substancial. O saldo devedor do réu perante o autor, considerados ainda os encargos moratórios, certamente estava na faixa dos R\$ 30.000.00.

A afirmação do réu de que teria havido induzimento em erro pelo gerente da instituição financeira não encontra apoio, sequer indiciário, em qualquer prova.

Observe-se, por fim, que os pedidos do réu de reconhecimento de seu



Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

direito de recebeu o que pagou a título de VRG antecipada, ou de reconhecimento do direito à liquidação antecipada com redução proporcional dos juros, não podem ser conhecidos, pois correspondem a uma verdadeira ação, deduzida pela via imprópria – simples contestação.

Eventuais direitos do réu deverão ser perseguidos pela via própria, já que o objetivo da presente ação – de natureza possessória – foi exaurido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, <u>julgo procedente</u> a ação, tornando definitiva a liminar de reintegração de posse, e <u>condeno</u> o réu em custas, despesas e honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 724,00.

P.R.I.

São Carlos, 26 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA